

Advogado suspenso pela OAB-SC perde Apelação

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002710-04.2011.404.7200/SC

RELATOR : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : VILSON LAUDELINO PEDROSA
ADVOGADO : GIOVANNI VERZA
: BRAS RICARDO COLOMBO
APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE
SANTA CATARINA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA (OAB/SC) com vistas à declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar, condenando o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.450,00.

Em suas razões recursais, aduz o demandante, em síntese, a insubsistência da decisão administrativa que o condenou pela prática de atitude incompatível com a advocacia, eis que proferida em completa afronta aos fatos dos autos e às resoluções da própria OAB. Pugna, assim, pela declaração de improcedência da representação disciplinar, com a consequente anulação dos atos e registros a ela concernentes, redistribuindo-se, ou, ao menos, reduzindo-se a verba honorária sucumbencial.

Com contrarrazões, ascenderam os autos.

Remetido o processo ao Ministério Público Federal, declarou o *parquet* não ser caso de intervenção.

É o relatório. Decido.

Discute-se nestes autos, fundamentalmente, a higidez da representação disciplinar n.º 0996/2006, movida em desfavor de VILSON LAUDELINO PEDROSA, pela prática, em tese, das infrações capituladas no artigo 34, incisos XX e XXV, do Estatuto da OAB.

Segundo concluiu o Conselho Pleno da OAB/SC, o representado, ora autor, no patrocínio da ação ordinária previdenciária n.º 2000.72.06.000229-9, efetuou a cobrança de honorários além do que foi contratualmente estabelecido com a constituinte TEREZINHA OLIVEIRA PEREIRA, pelo que restaram configurados o locupletamento ilícito (artigo 34, inciso XX) e a atitude incompatível com a advocacia (artigo 34, inciso XXV), dando margem à aplicação da penalidade de suspensão por, no mínimo, 30 dias, até a comprovação da devolução integral dos valores indevidamente retidos, atualizados pelo INPC.

Insurge-se o autor contra essa sanção, afirmando que não adotou qualquer comportamento incompatível com o Código de Ética ou maculador do exercício da advocacia, tendo havido na hipótese presente mero erro da funcionária do departamento financeiro do escritório, que enviou equivocadamente uma cobrança referente a honorários quando o valor devido pela cliente dizia respeito ao ressarcimento de despesas de viagem empreendida de Lages/SC a Porto Alegre/RS. Assevera, outrossim, que o pagamento de tais despesas foi devidamente acordado no contrato de honorários firmado com a constituinte, seguindo a orientação da tabela da OAB/SC, de sorte a não restar caracterizado um aproveitamento econômico imoderado, desproporcional ou ilícito de sua parte, conforme reconhecido inclusive na ação de prestação de contas n.º 063.11.001054-2 (EVENTO 19 - DEC2 e EVENTO 23- CERT2).

Acerca do litígio, insta esclarecer, de plano, que o Poder Judiciário, visando a assegurar a regularidade do processo administrativo e extirpar eventual excesso, pode perfeitamente apreciar a sua validade à luz da legalidade - aí compreendidos inclusive os princípios de ordem constitucional - sem que isso importe qualquer incursão indevida no mérito administrativo a vulnerar a separação dos poderes.

A pretensão do autor, quando questiona a legitimidade da autuação e da pena que lhe foi imposta no caso vertente, erige-se justamente nesse sentido, buscando somente a análise judicial da legalidade do ato impugnado, já que o vício apontado liga-se ao seu motivo. Ora, conquanto em um ato discricionário o mérito administrativo até possa residir no motivo, não há entre eles identidade: um é juízo de oportunidade e conveniência da Administração, que pode ser exercido, em determinadas circunstâncias, em relação ao outro, entendido como as razões de fato e de direito determinantes da prática do ato administrativo. A questão da adequação da penalidade imposta ao agente por conta de uma infração disciplinar que lhe é imputada nada mais é do que a investigação do motivo, ou melhor, do enquadramento do fato (razões de fato) na norma jurídica (razões de direito), o que, não sendo mérito, está ao pleno alcance do Poder Judiciário.

Nada obstante, tenho que, *in casu*, não assiste razão ao insurgente.

De uma análise detida do procedimento administrativo em questão, percebe-se que, com os elementos ali coligidos, outra não poderia ser a conclusão exarada pelo órgão de classe.

Com efeito, o instrumento particular de procuração celebrado entre o autor e TEREZINHA OLIVEIRA PEREIRA (EVENTO 13 - PROCADM4 - fl. 78) previa a cobrança de honorários advocatícios *"no percentual de 20% (vinte por cento) da vantagem pecuniária obtida na referida ação em primeiro grau ou por antecipação da tutela até o trânsito em julgado ou 25% (vinte e cinco por cento) em segundo grau ou em acordos judiciais ou extrajudiciais, nas referidas Entrâncias, autorizando o outorgado a descontar os honorários advocatícios e despesas dos créditos em favor do outorgante"*. Mais adiante estabelecia que *"As custas e despesas realizadas por este contrato, englobando os atendimentos fora da Comarca de Lages, serão apurados conforme a previsão da Tabela da OAB/SC e assumidas pelo(a) Constituinte"*.

Segundo o depoimento da cliente, prestado no bojo de ação penal n.º 2004.72.06.000916-0 e carreado ao processo administrativo no EVENTO 13 - PROCADM4 - fl. 57, o autor, na condição de seu representante constituído, reteve, ao final da ação, o montante equivalente a 20% do valor devido a título de honorários, conforme estabelecido no contrato. Nas suas palavras: *"(...) efetivamente foi aposentada, recebendo os atrasados, que no total eram aproximadamente 11 mil reais, sendo que destes recebeu 7/8 mil reais, que o réu descontou 20% a título de honorários"*.

Ocorre que, além desse desconto realizado por ocasião do levantamento do benefício da aposentadoria, o autor ainda encaminhou à constituinte cobranças mensais da verba honorária desde 12/08/2002 até 15/04/2004, que foram quitadas, uma a uma, conforme comprovantes juntados à representação disciplinar (EVENTO 13 - PROCADM3 - fls. 45/46 e EVENTO 13 - PROCADM4 - fls. 47/50).

A correspondência enviada à cliente em 10/12/2003 (EVENTO 1 - OUT10 - fl. 11) comunicava:

Vimos lhe informar que seu processo de benefício previdenciário contra o INSS foi julgado procedente (favorável), não concordando com a decisão, o INSS apelou, sendo que o seu processo foi enviado para Porto Alegre (Tribunal), onde ficará aproximadamente 06 a 09 meses até ser julgado em definitivo.

Por tratar-se de benefício de caráter alimentar, o juiz de Lages condenou o INSS a antecipar o pagamento do seu benefício, mesmo sem o processo estar encerrado.

Desta forma, V. Sra. está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde a data de 05/07/2003 até o fim do processo, quando irá receber os valores atrasados, caso favorável.

Sobre esse pagamento mensal, V. Sra. irá pagar ao Dr. Vilson Pedrosa a quantia de 20%, a título de honorários advocatícios, a serem pagos até o final do processo, quando vierem os valores atrasados.

Para tanto, estamos enviando-lhe bloquetes mensais, a partir da data de 26/08/2003, a serem pagos nas casas lotéricas ou agências da Caixa Econômica Federal.

(...)

O que a cliente não sabia era que a decisão na aludida ação judicial já tinha transitado em julgado desde 22/10/2002, de sorte que não mais se justificava, nos termos contratados, o recolhimento de qualquer quantia a título de honorários.

A explicação trazida pelo autor para esse fato - no sentido de que o montante pago referia-se, em verdade, apenas ao ressarcimento de despesas de deslocamento decorrentes de uma visita feita ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em prol da causa patrocinada, tendo se verificado um mero erro burocrático no envio da cobrança - não encontra o necessário amparo probatório no processo disciplinar, simplesmente porque ausente qualquer documento discriminando quais foram essas despesas ou como se chegou ao valor cobrado da constituinte.

A simples previsão na procuração outorgada ao autor de que "*As custas e despesas realizadas por este contrato, englobando os atendimentos fora da Comarca de Lages, serão apurados conforme a previsão da Tabela da OAB/SC e assumidas pelo(a) Constituinte*" (EVENTO 13 - PROCADM4 - fl. 78) não se mostra suficiente para se apurar o *quantum* devido pela cliente.

Outrossim, a tese de que tudo não passou de um erro da funcionária do departamento financeiro do escritório, que teria enviado uma cobrança em lugar de outra, foi devidamente rechaçada pela comissão processante diante da constatação de que o valor das parcelas exigidas da cliente correspondiam a 20% do salário mínimo da época, coincidindo exatamente com o percentual convencionado a título de honorários advocatícios. Ademais, além da representação ora objurgada, já tramitavam junto à OAB várias outras motivadas por fatos análogos, evidenciando que a prática era bem mais comum do que pretende fazer crer o autor.

Em suma, as razões de fato declinadas pela OAB/SC no processo disciplinar coadunam-se com as razões de direito, não sendo despropositado inferir, por todo o conjunto fático-probatório existente naquele compêndio, que efetivamente o autor cobrou da sua cliente honorários além do que foi avençado, fazendo-a crer que seu processo ainda não havia sido julgado.

A existência de uma sentença de procedência na ação de prestação de contas movida pelo autor contra TEREZINHA OLIVEIRA PEREIRA (EVENTO 19 - DEC2 e EVENTO 23- CERT2) não desabona o desfecho atribuído à representação disciplinar, na medida em que, sendo-lhe posterior, jamais poderia levar à sua invalidação, mas apenas a análise pelo Conselho do cumprimento da penalidade.

Nesse quadro fático, é de ser prestigiada a decisão tomada na esfera administrativa, reputando-se existente o motivo do ato administrativo. E, por conseguinte, não há razões para desconstituí-lo.

A manutenção da sentença afigura-se, pois, imperativa, inclusive no tocante à distribuição e ao valor da verba honorária sucumbencial, eis que consentâneos com os parâmetros estatuídos no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação.**

Diligências legais.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2012.

Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5554840v5** e, se solicitado, do código CRC **390AB72A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Lúcia Luz Leiria

Data e Hora: 10/12/2012 16:08
